



ACÓRDÃO N°

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO N° 2011.3.025495-1

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM

SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PROCURADOR MUNICIPAL: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO – OAB/PA 11.125)

SENTENCIADO/APELADO: JOSUÉ BEZERRA DE ABREU (ADVOGADO: FLÁVIO BEZERRA DE ABREU – OAB/PA 13.515)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TERCEIRIZADA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO DE NOMEAÇÃO. PRECEDENTE STF E STJ. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA CONFIRMADA.

I – O candidato aprovado dentro no número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo de nomeação e posse, e não apenas mera expectativa de direito.

II – Havendo a necessidade de prover determinado número de cargos através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas transmuda-se de mera expectativa à direito subjetivo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

III – Apelação não conhecida ante a perda do objeto. Sentença confirmada em Reexame Necessário. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTARÉM, e, sem sede de reexame necessário, CONFIRMAR A SENTENÇA PROFERIDA EM 1º GRAU, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos dezoito dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Belém, 18 de maio de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora
ACÓRDÃO N°



1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

PROCESSO N° 2011.3.025495-1

SENTENCIANTE: JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM

SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM (PROCURADOR MUNICIPAL: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO – OAB/PA 11.125)

SENTENCIADO/APELADO: JOSUÉ BEZERRA DE ABREU (ADVOGADO: FLÁVIO BEZERRA DE ABREU – OAB/PA 13.515)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CIVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE SANTARÉM, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTARÉM, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR (Processo: 0013976-68.2010.814.0051) impetrado por JOSUÉ BEZERRA DE ABREU, que concedeu a segurança pleiteada, determinando a nomeação e posse do Autor no cargo de AUXILIAR DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (CARGO 022), em virtude de sua aprovação no Concurso Público 001/2008 da Prefeitura Municipal de Santarém.

Em suas razões (fls. 124/139), o Apelante explica que o Apelado ingressou com o mandamus por ter obtido aprovação no Concurso Público 001/2008 do Município de Santarém para o cargo de AUXILIAR DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (CARGO 022), onde afirmou que a Administração Municipal não realizou convocação e que o prazo de validade do certame está se esgotando.

Afirma, preliminarmente, a carência da ação por ausência de direito líquido e certo, já que propôs a prorrogação do concurso público, conforme Decreto Municipal nº 188/2010 – SEMAD, o que comprova a ausência do direito líquido e certo.

Ainda em preliminar, sustenta a necessidade do litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão no polo passivo do MUNICÍPIO DE SANTARÉM, pessoa jurídica de direito público ao qual a autoridade coatora está vinculada.

No mérito, afirma que a aprovação em concurso público gera apenas mera expectativa de direito, ressaltando o disposto na Súmula nº 15 do STF.

Cita que o prazo do concurso público está em plena vigência, razão pela qual o Apelado tem apenas mera expectativa de direito, devendo ser respeitada a discricionariedade do ente público em proceder a efetivação do aprovado.

Assevera que o Município ainda tem prazo para proceder a nomeação dos candidatos aprovados no certame de acordo com a conveniência e oportunidade, informando que o prazo de validade do certame foi prorrogado pelo Decreto 188/2010 – SEMAD.

Ao final, pleiteou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação, com a reforma da sentença guerreada.

Às fls. 141, consta certidão informando que o Apelado não apresentou



contrarrazões ao presente recurso.

A autoridade sentenciante recebeu o recurso apenas em seu efeito devolutivo e determinou o encaminhamento dos autos a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, após sua regular distribuição, coube a relatoria do feito a Exma. Desa. Helena Percila de Azevedo Dornelles, que encaminhou os autos para manifestação do Órgão Ministerial.

O ilustre Procurador de Justiça, Dr. ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO, exarou o parecer de fls. 147/150, opinando pela manutenção da sentença decisão ora guerreada e pelo não conhecimento do presente recurso de apelação, face a perda do objeto perseguido.

Em decorrência da aposentadoria da eminente relatora, o processo foi redistribuído à minha relatoria.

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE SANTARÉM:

Em conformidade com o art. 932 do CPC/2015, compete ao relator, na função de preparador de todo e qualquer recurso, o exame do juízo de admissibilidade.

Assim, diante da manifestação Ministerial (fls. 147/150), realizei pesquisa nos endereços eletrônicos: e , onde constatei que, através do Edital de Convocação nº 004/2011, o Imperante/Apelado já foi convocado para o provimento da vaga de AUXILIAR DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (CARGO 022) (cópia do Edital em anexo).

Logo o presente recurso encontra-se prejudicado, em razão da perda superveniente do objeto, nestes termos o art. 932, inciso III, do CPC/2015 diz que:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

(...).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO**, na forma do artigo 133, X, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Justiça e artigo 932, inciso III, do novo Código de Processo Civil.

DO REEXAME NECESSÁRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança onde imperante obteve aprovação no



Concurso Público 001/2008 do Município de Santarém para o cargo de AUXILIAR DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (CARGO 022), aguardando até o momento da impetração ser aproveitado no referido cargo.

Pois bem. Segundo noticiado na exordial e corroborado pelas provas constantes nos autos, o impetrante concorreu as vagas de AUXILIAR DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (CARGO 022), obtendo a 5ª colocação de acordo com a Relação de aprovados (fl.25), sendo ofertados 16 (dezesesseis) vagas para o referido cargo.

Logo, no caso em apreço, o impetrante foi aprovado e classificado dentro do número de vagas ofertados no Edital 001/2008 do Município de Santarém.

Acerca deste tema, o STF e o STJ já pacificaram o entendimento de que o candidato aprovado e classificado dentro do número de vagas no Edital tem direito líquido e certo de ser nomeado para o cargo o qual concorreu.

Neste sentido colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - NÚMERO DE VAGAS E CADASTRO DE RESERVA PREVISTO NO EDITAL - CANDIDATO COM EXPECTATIVA DE DIREITO AGUARDANDO COMO REMANESCENTE - DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DENTRO DO NUMERO DE VAGAS COM OBSERVÂNCIA DA ORDEM CLASSIFICATÓRIA - FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA POR FALTA DE DISPOSIÇÃO ORÇAMENTÁRIA - LEGALIDADE. 1. A aprovação do candidato dentro do número de vagas disponíveis no edital do concurso lhe confere direito subjetivo à nomeação. 2. Prevendo o edital a possibilidade de outras vagas no prazo de validade do concurso surge para os aprovados remanescentes expectativa à nomeação. 3. A manifestação inequívoca da Administração no sentido da necessidade do preenchimento das novas vagas não transforma a expectativa de direito dos remanescentes em direito subjetivo à nomeação. 4. Pode a administração, por falta de condições para a nomeação, devidamente comprovadas, deixar de nomear aprovados em concurso, mesmo existindo vagas remanescentes. 5. Recurso não provido. (STJ - RMS: 38062 RO 2012/0105272-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 16/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. 1. A contratação precária para o exercício de atribuições de cargo efetivo durante o prazo de validade do concurso público respectivo traduz preterição dos candidatos aprovados e confere a esses últimos direito subjetivo à nomeação. Precedentes: ARE 692.368-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 4/10/2012 e AI 788.628-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 8/10/2012. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: **ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATO DE SERVIÇO TERCEIRIZADO PARA A MESMA FUNÇÃO NO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO DECORRENTE DE PACTO PRECÁRIO QUE FAZ SURGIR DIREITO À NOMEAÇÃO PRECEDENTES.**



SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF - ARE: 724076 SC, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/11/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 19-11-2013 PUBLIC 20-11-2013)

É este o mesmo entendimento adotado por este E. Tribunal:
REEXAME DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DISPONIBILIZADAS NO CERTAME. OCUPAÇÃO DO CARGO POR TEMPORÁRIO. I - A aprovação do candidato na única vaga destinada a deficientes, dentro do total de 10 (dez) vagas disponibilizadas, sendo que 09 (nove) foram aprovados em vagas para não portadores, outrossim, que temporários ocupam o mesmo cargo pretendido pelo impetrante, gerando, assim, direito subjetivo à sua nomeação. II - Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no caso de precariedade da contratação ao serviço público. III - Reexame conhecido, com a manutenção da sentença. (TJ-PA - REEX: 201130157535 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 29/07/2013, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 02/08/2013)

Ressalto que havendo a necessidade de prover determinado número de cargos através da publicação de edital de concurso, a nomeação e posse de candidato aprovado dentro das vagas ofertadas transmuda-se de mera expectativa à direito subjetivo, sendo ilegal o ato da autoridade coatora que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital.

Assim sendo, resta evidenciado que a sentença está em consonância com a jurisprudência dominante do STF e do STJ, não merecendo qualquer modificação em sede de Reexame Necessário, devendo ser confirmada in totum.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e MANTENHO A SENTENÇA** em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 18 de maio de 2017.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora